**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13971.900854/2006-56

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13971.900854/2006-56 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Resolução nº** | **3302-001.199 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 22 de outubro de 2019 |
| **Assunto** | IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. |
| **Recorrente** | ETIQUETAS DALLA LTDA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se direito ao RESSARCIMENTO de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente ao terceiro trimestre de 2002.

Em razão de haver retratado de forma minuciosa os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da análise da questão:

> "Relatório
>
> Em 20/05/2008, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 9 (cópia) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R$ 36.145,48 referente ao 3º trimestre-calendário de 2002, nada reconheceu, e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 38543.93848.150803.1.3.01-9989.

> Motivos da redução do valor pleiteado: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
>
> Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se encontram transcritos no voto deste Acórdão.
>
> A requerente, inconformada com a decisão administrativa (a data da respectiva ciência não consta dos autos), apresentou, em 30/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 03/08, subscrita pelo representante legal, em que, em síntese, sustenta que há liquidez e certeza dos créditos do trimestre em questão que retratam fielmente a escrita fiscal; não há a utilização de saldos credores anteriores no trimestre em referência; não há débito remanescente, tendo sido os débitos devidamente compensados. Por fim, requer que seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade com a reforma da decisão singular e a homologação integral dos valores compensados e o cancelamento dos débitos."

Como resultado da análise do presente processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002
>
> PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.
>
> O saldo credor ressarcível de cada trimestre-calendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis; o estorno do montante do pleito é feito na data da transmissão de PER/DCOMP, estando sujeito à apuração do menor saldo credor.
>
> PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DOS PERÍODOS SUBSEQUENTES. MENOR SALDO CREDOR NULO.
>
> Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento totalmente absorvido por débitos dos trimestres subsequentes (saldo credor não ressarcível em relação aos trimestres subsequentes), o menor saldo credor é nulo.
>
> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA
>
> A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo *ad quem*.

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual submeteu as alegações da Manifestação de Inconformidade a este Colegiado.

É o Relatório.

**Voto.**

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

## 1. Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual conheço.

## 2. Da necessidade da conversão em diligência.

A Recorrente sustenta o seu direito a COMPENSAÇÃO de créditos a partir da premissa de que os bens por ela adquiridos geram créditos ressarcíveis e que não há pedido de compensação em relação ao período.

A decisão atacada, por sua vez, entendeu que nem todos os créditos são ressarcíveis, mas tão somente os legalmente autorizados.

A recorrente, todavia, sustenta que "... há saldo credor e foi compensado em período subsequente, porém com saldo reconhecido e não compensado antes, conforme demonstrativo de apuração de IPI." (e-fls. 125)

A matéria em exame refere-se ao TERCEIRO trimestre do ano de 2002, sendo que em 25 de julho de 2019 a Segunda Turma da Quarta Câmara desta Terceira Turma já apreciou o QUARTO trimestre do mesmo exercício de 2002, convertendo-o em diligência a fim de que a Recorrente possa apresentar o RAIPI que entende necessário a demonstrar o erro formal indicado pela Recorrente.

Isto porque a controvérsia diz respeito à negativa de homologação de DCOMP por constatação de que o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao terceiro trimestre de 2002 já havia sido utilizado.

A decisão sob exame trata os créditos apontados pela Recorrente como não passíveis de RESSARCIMENTO.

> "Os créditos não passíveis de ressarcimento de IPI, aqueles decorrentes de outras aquisições/entradas do estabelecimento detentor de crédito, distintas daquelas que dão direito a créditos passíveis de ressarcimento, em que pese não poderem ser ressarcidos/compensados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI, para dedução dos débitos pelas saídas futuras. Incluem-se nesses créditos, por exemplo, os seguintes valores: aquisição de mercadorias para revenda tributada, devolução e retorno de mercadorias, crédito presumido previsto nas Leis nº 9.363, de 1996, e 10.276, de 2001, recebidos em transferência da matriz pelos estabelecimentos filiais.
>
> São considerados também como créditos não ressarcíveis os saldos credores ressarcíveis acumulados em trimestres-calendários anteriores mantidos na escrita.
>
> Para apuração do valor a ressarcir, referente a trimestre calendário determinado, deve ser calculado o valor do saldo credor passível de ressarcimento relativo a esse período. Ou seja, nem sempre o valor de crédito passível de ressarcimento será o valor ressarcível ao contribuinte, pois diante da apuração de débitos por saídas do período, após utilização prioritária dos créditos não passíveis de ressarcimento acumulados, remanescendo débitos, os créditos passíveis de ressarcimento acumulados no período serão utilizados.

> A apuração do menor saldo credor deflui do que a legislação estabelece, consoante que já foi dito acima: o saldo credor ressarcível é o saldo de créditos apropriados, deduzidos dos débitos, no trimestre de competência; com a demora na transmissão do PER/DCOMP, o saldo credor ressarcível do trimestre será não ressarcível em relação aos períodos subseqüentes e passível de compensação, preferencialmente, com os débitos dos períodos subseqüentes." (e-fls. 115)

Todavia, a Recorrente aponta que o saldo credor remanescente do terceiro trimestre de 2002 é líquido e certo, e o contribuinte pode utilizar os seus créditos em momento posterior, (e-fls 124), alega que não houve compensações anteriores e por esta razão entende que não há utilização de saldo credor passível de ressarcimento em períodos anteriores ao trimestre de referência.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda as seguintes providências.

a) Intimar a Recorrente para apresentar o RAIPI referente aos períodos que alega possuir o crédito, bem como outros documentos que entende necessários para comprovar o direito alegado.

b) Analisar os documentos comprobatórios apresentados nos autos, bem como documentos indicados em item "a", refazendo a composição do saldo.

c) Elaborar relatório conclusivo sobre as apurações e resultado de diligência.

d) Intimar a Recorrente para manifestar-se sobre o resultado, no prazo de 30 dias.

e) Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator